



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12963.000262/2007-50  
**Recurso n°** 160.435 Voluntário  
**Acórdão n°** **2402-01.375 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 01 de dezembro de 2010  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** INSTITUTO EDUCACIONAL SÃO JOÃO DA ESCÓCIA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. RELEVANÇA DA MULTA. CORREÇÃO PARCIAL DA FALTA. NÃO CABIMENTO. O pedido de relevação da multa aplicada somente deve ser acatado quando o contribuinte formular o pedido e corrigir totalmente a falta, dentro do prazo de impugnação, nos termos do art. 291, 1º da Lei 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Marcelo Oliveira - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Rogério de Lellis Pinto, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

## Relatório

Trata-se de auto de infração DEBCAD n.37.034.316-6, lavrado em desfavor de INSTITUTO EDUCACIONAL SÃO JOÃO DA ESCÓCIA, em razão do não atendimento de solicitação efetuada pela fiscalização no sentido de que o contribuinte apresentasse documento escrito identificando as contas contábeis que são utilizadas para o lançamento de cada uma das despesas constantes dos documentos que foram apresentados relativamente aos pagamentos efetuados a pessoas físicas, contribuintes individuais, o que caracterizou infração ao disposto no art. 32, III, da Lei 8.212/91, c/c o art. 225, III do RPS.

O lançamento da multa compreende o período de 01/1999 a 12/2006, tendo sido o recorrente cientificado do lançamento em 19/10/2007.

Impugnado o lançamento, a recorrente esclareceu que a demora no atendimento da determinação da fiscalização deu-se em virtude de possuir poucos funcionários lotados na área contábil, de modo que requereu a relevação da multa por ter corrigido a falta juntando aos autos planilha contendo a identificação das contas contábeis das despesas relacionadas no Auto de Infração.

A DRJ de Juiz de Fora manteve a integralidade do lançamento (fls. 332/337), entendendo que a documentação juntada não identificou todas, mas apenas parte das contas contábeis relativas as despesas indicadas no relatório fiscal de fls. 18/19.

Foi então interposto o competente recurso voluntário (fls 340/342), por meio do qual sustenta o contribuinte:

1. que atendeu a tempo a solicitação da fiscalização, porém, como a agente fiscal já havia lavrado o auto de infração, esta não aceitou a entrega dos documentos, pois teria que refazê-lo;
2. a necessidade da relevação da multa, na medida em que o contribuinte juntou aos autos, com o recurso ora sob exame planilha com a inclusão das contas relativas as despesas não consideradas pela DRJ;

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, subiram os autos a est Eg. Conselho.

E o relatório.

## Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

### CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço, de modo que, sem preliminares, passo a análise do mérito.

### MÉRITO

Em que pesem as alegações do recorrente de que desde a sua impugnação corrigiu a falta, depreende-se dos autos outro cenário.

A recorrente não impugnou o fato a si imputado da não apresentação dos esclarecimentos requeridos pela fiscalização, de modo que a multa fora devidamente aplicada, na medida em que não se pôde identificar, mediante análise dos documentos que foram apresentados, em qual conta ou quais contas contábeis estavam relacionados os gastos relativos a pagamentos diversos efetuados a segurados contribuintes individuais.

Assim, em sua impugnação, apresentou documentação que entendia atender ao que solicitado pela fiscalização, contudo, ao que se verifica do acórdão da DRJ, que bem analisou a situação, esta não se prestava para justificar a relevação da multa, eis que a recorrente corrigiu parcialmente a falta, deixando de identificar as contas contábeis relativas a algumas das despesas incorridas no período de 12/1999, 05/2000, 07/2000, 09/2000, 08/2003 e 08/2006 a 12/2006.

O acerto do v. acórdão é confirmado, ainda, na medida em que o recorrente fez juntar em seu recurso voluntário, planilha contendo o esclarecimento acerca das contas contábeis supra e que foram consideradas não apresentadas na impugnação.

Logo, verifica-se que o contribuinte, para fazer jus a relevação da multa aplicada, que é única, independentemente do número de despesas cuja contabilização não foi comprovada, deveria ter corrigido totalmente a falta no prazo de sua impugnação, nos termos do art. 292, 1º da Lei 8.212/91, o que de fato não ocorreu, devendo ser mantida incólume a multa aplicada.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

E como voto.

Lourenço Ferreira do Prado

